

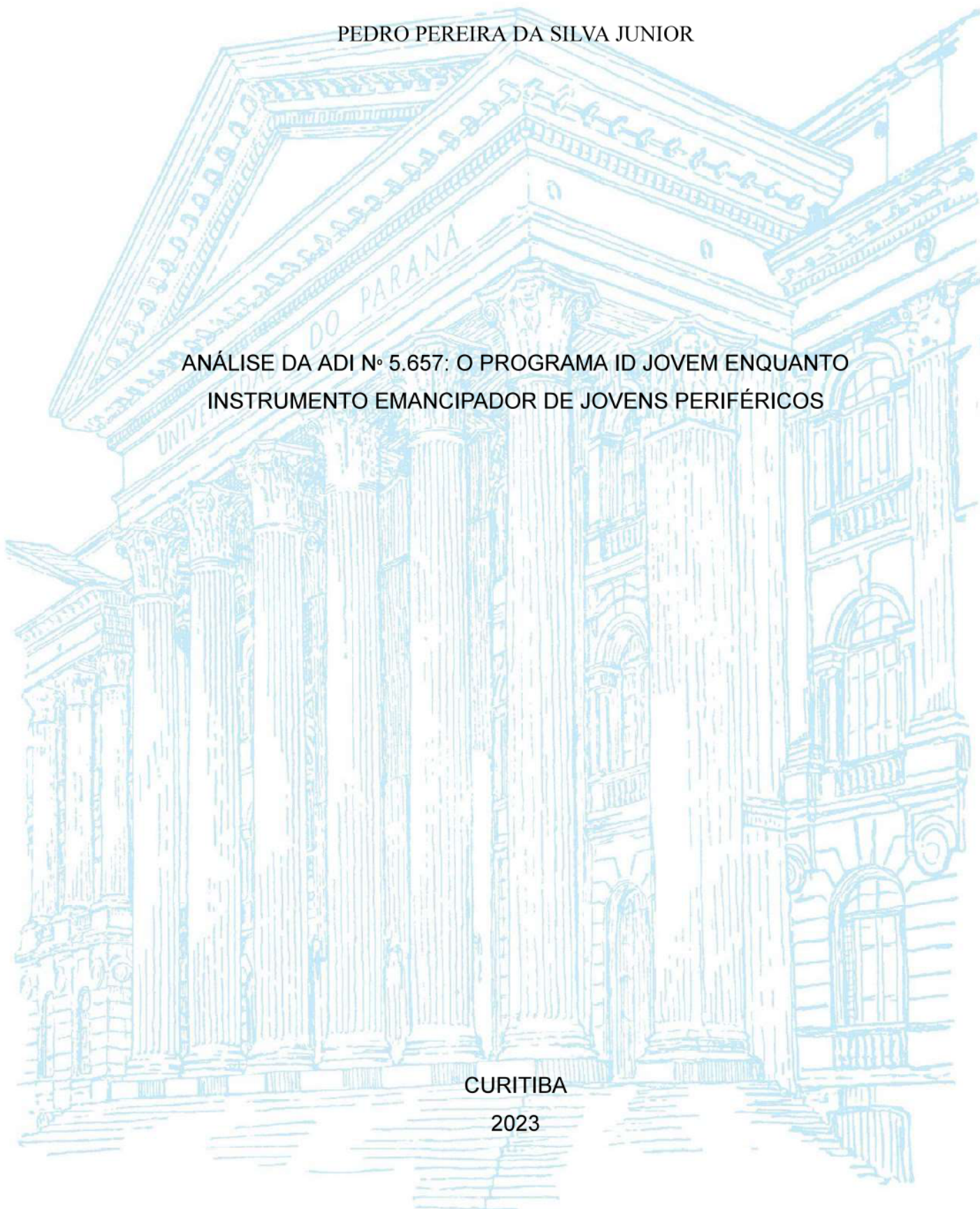
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANÁLISE DA ADI Nº 5.657: O PROGRAMA ID JOVEM ENQUANTO  
INSTRUMENTO EMANCIPADOR DE JOVENS PERIFÉRICOS

CURITIBA

2023



PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ANÁLISE DA ADI Nº 5.657: O PROGRAMA ID JOVEM ENQUANTO  
INSTRUMENTO EMANCIPADOR DE JOVENS PERIFÉRICOS

Artigo científico apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf

CURITIBA

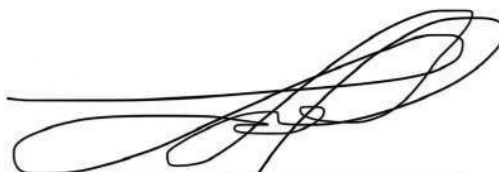
2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANÁLISE DA ADI Nº 5.657: O PROGRAMA ID JOVEM ENQUANTO INSTRUMENTO EMANCIPADOR DE JOVENS PERIFÉRICOS

PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Leandro Franklin Gorsdorf  
Orientador

Coorientador



Kátia de Almeida Salvo  
1º Membro



Ana Cláudia Milani e Silva  
2º Membro

*Eu só quero é ser feliz*

*Andar tranquilamente na favela onde eu nasci,*

*E poder me orgulhar*

*E ter a consciência que o pobre tem seu lugar*

Canção de Cidinho & Doca, "Rap da Felicidade",  
1995.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem o objetivo de analisar a ação direta de inconstitucionalidade nº 5.657, interposta pela Associação Brasileira de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati), na qual é questionada a legalidade da reserva de vagas gratuitas para jovens de baixa renda em ônibus interestaduais. Dentre os argumentos apresentados, questiona-se a falta de previsão de que os custos das passagens gratuitas, de maneira que os mesmos fossem cobertos pela União. A associação alega que a imposição viola a garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e o direito de propriedade inerente à iniciativa privada. Dessa forma, a presente pesquisa visa explicitar a ausência de inconstitucionalidade nos argumentos apresentados pela Abrati, demonstrando por meio de dispositivos constitucionais as previsões que visam construir uma sociedade livre, justa e solidária, especificamente no contexto dos benefícios concedidos pelo programa ID Jovem.

## QUEM É JOVEM?

A juventude brasileira, de acordo com o Estatuto da Juventude<sup>1</sup>, inscreve-se na faixa etária entre os 15 e os 29 anos. Porém, estudar o jovem no Brasil trata-se de uma tarefa multifacetada e muitas vezes controversa, visto que a temática é motivo de constantes revisões pela academia, pelo Estado e pela sociedade. O exercício de estudar o que é a juventude demonstra-se complexo, uma vez que encontram-se as mesmas persistentes desigualdades sociais que caracterizam a sociedade brasileira. Tais desigualdades – reveladas por escolaridade insuficiente, desemprego e péssimas condições de habitação – geram situações de violência sempre interseccionadas por discriminações de raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiências físicas e cognitivas.

Desde a metade do século XX, especialmente no contexto pós Segunda Guerra, a sociologia da juventude vem buscando identificar o que caracteriza esse grupo e suas complexas relações. Como resume Groppo (2017), entre as principais correntes, destacam-se três: 1) as teorias tradicionais, que entendem a juventude como uma faixa etária, como a transição entre a infância (mundo privado e concepções pré-lógicas) e a vida adulta (mundo público e concepções racionalmente legitimadas); 2) as teorias críticas, que buscam desmistificar a noção de uma juventude uniforme e extraclasse, com enfoque em ideias como a diversidade, a criatividade e a capacidade revolucionária dos grupos juvenis; e 3) as teorias pós-críticas, que diverge da perspectiva criada na primeira modernidade (na qual a juventude findava com a saída da escola, a entrada no mercado de trabalho, a união conjugal, a saída da casa dos pais) e defendem as transições para a maturidade como processos diversos, não lineares e múltiplos.

---

<sup>1</sup> Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

## PERFIL SOCIOECONÔMICO DA JUVENTUDE BRASILEIRA

As juventudes brasileiras não vivem todas a mesma realidade social. Ainda que, enquanto geração, compartilhem um mesmo momento histórico, há distintas juventudes em nosso país. Assim, para apoiar as juventudes é preciso entender a diversidade que existe dentro dela.

A população brasileira entre 12 e 18 anos é, em sua maioria, negra (64,7%), do sexo feminino (58%) e pobre, com renda familiar per capita inferior a um salário mínimo (83,5%) (IPEA, 2016). Caracterizada por sua diversidade, a juventude brasileira é vulnerável e possui obstáculos para acessar a educação e a cultura. A população entre 15 e 29 anos é composta por quase 50 milhões de pessoas e constitui a maior parcela da pirâmide etária do país – a faixa etária entre 10 e 29 anos compreende a maior parte da população brasileira.

Indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), demonstram uma mudança estrutural no perfil sociodemográfico brasileiro (IBGE, 2020). Ainda que o Brasil se apresente como uma nação majoritariamente jovem, a pirâmide etária tem se transformado. Uma vez que nas últimas duas décadas foi possível observar mudanças produzidas em virtude da diminuição da fecundidade, que passou de 6,3 filhos por mulher, em 1960, para 1,61 filho em 2020 e com projeção de 1,5 filho em 2034 (IBGE, 2018). Dessa forma, a população jovem de 15 a 29 anos de idade tem apresentado uma diminuição contínua na sua participação relativa na população brasileira, passando de 28,2%, em 2000, para 25,44%, em 2015.

Ainda que exista a queda em termos percentuais, o número absoluto de jovens ainda é elevado e significativo. No ano de 2009, em seu ápice, o número de jovens no Brasil girava em torno de 52,3 milhões, tomando uma tendência decrescente apenas a partir daí.

Para além dos recortes de idade e renda, é necessário que também sejam analisados dados transversais de raça, visto que a população jovem vive diretamente os impactos das desigualdades sociais, políticas e culturais. As desigualdades étnico-raciais têm origens históricas e infelizmente deixaram graves cicatrizes na sociedade brasileira. Os jovens de cor/raça negra, composta pelos autodeclarados pretos e pardos, conforme a classificação do IBGE, enfrentam diariamente severas desigualdades se comparados com a juventude branca.

## **PREVISÃO LEGAL DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a proteção à infância e à juventude é um direito fundamental e deve ser garantida pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ela estabelece ainda a responsabilidade do Estado em garantir o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes e cria os conselhos tutelares como órgãos responsáveis por proteger os direitos dessas faixas etárias.

O texto constitucional no seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Essa disposição reforça a importância da proteção à infância e à juventude e estabelece que é responsabilidade de toda a sociedade garantir o respeito e o cumprimento desses direitos.

Além disso, a Constituição Federal também estabelece, no seu artigo 208, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Essa disposição reforça a importância da educação para a formação e o desenvolvimento das crianças e dos

adolescentes e estabelece que é responsabilidade do Estado e da família garantir o acesso à educação para todas as crianças e adolescentes.

## **A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) é um conjunto de ações e medidas implementadas pelo governo para garantir o atendimento às necessidades básicas de proteção social dos cidadãos. Ela é regulamentada pelo Estatuto da Assistência Social, que estabelece os direitos e deveres dos beneficiários, bem como as responsabilidades dos entes federativos na sua execução.

Assim, o atendimento socioassistencial não é mais concebido como assistencialismo, mas sim como um direito do cidadão, atuando de maneira a garantir os direitos das necessidades básicas, promovendo redução da desigualdade social. De acordo com Rojas (2014, p. 169), a assistência social:

Diferente de outras políticas como a da saúde ou da educação, com maior visibilidade e apoio em movimentos sociais e alianças políticas mais consistentes, iniciou seu processo mobilizador a partir da aprovação do Loas , com pouca tradição de interlocução política na esfera pública, cercada de impressões conceituais, com frágil institucionalidade e arco de alianças políticos a se construído no processo mesmo de sua implementação.

Dessa forma, partindo da ideia de que o atendimento socioassistencial é um direito de todos os cidadãos, é necessário que sejam apresentadas as principais legislações que surgiram no Brasil com a temática da política nacional da assistência social.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é uma lei federal que regulamenta a Política Nacional de Assistência Social no Brasil. Ela foi instituída pelo Decreto-Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e estabelece os direitos e

deveres dos beneficiários da Assistência Social, bem como as responsabilidades dos entes federativos na sua execução.

A LOAS estabelece que a Assistência Social é um direito garantido pela Constituição Federal e tem como objetivo promover a inclusão social, a proteção da família e do cidadão, a garantia de um mínimo existencial e a redução da pobreza. Ela é oferecida através de serviços, programas e projetos que visam atender às necessidades básicas das pessoas, como alimentação, moradia, saúde, educação, trabalho e lazer.

A LOAS também estabelece que a Assistência Social é um direito universal, ou seja, é destinada a todas as pessoas que necessitem de proteção social, independentemente de sua renda ou de sua condição de cidadania. Ela também estabelece a participação da sociedade civil e da iniciativa privada na implementação da Política Nacional de Assistência Social.

Outro marco legislativo pertinente na história da política assistencial brasileira é o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que trata conjunto de ações, serviços, programas e projetos que compõem a Política Nacional de Assistência Social. Ele é responsável por garantir o acesso às necessidades básicas de proteção social das pessoas, como alimentação, moradia, saúde, educação, trabalho e lazer. O SUAS é composto por órgãos e instituições responsáveis pela implementação da Política Nacional de Assistência Social, como o Ministério da Cidadania, os Conselhos Municipais de Assistência Social e as Secretarias Municipais de Assistência Social.

O SUAS é um sistema de gestão compartilhada, ou seja, é responsabilidade do governo federal, estadual e municipal garantir o acesso às necessidades básicas de proteção social das pessoas. Além disso, o SUAS conta com a participação da sociedade civil e da iniciativa privada na sua implementação

## **CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CAD ÚNICO)**

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) é um sistema de cadastro de informações de pessoas e famílias de baixa renda que buscam acesso a programas e serviços sociais oferecidos pelo poder público. O Cad Único é gerenciado pelo Ministério da Cidadania e tem como objetivo facilitar o acesso das pessoas às políticas públicas de assistência social, bem como garantir a eficiência e a transparência na gestão dos programas sociais.

Para se cadastrar no Cad Único, é necessário comparecer a um posto de atendimento e apresentar documentos pessoais, como RG, CPF e comprovante de residência e comprovantes de renda familiar. O cadastro é realizado de maneira gratuita e pode ser feito por qualquer pessoa de baixa renda que deseje acessar programas sociais, como o Bolsa Família, o Identidade Jovem, o Programa Minha Casa Minha Vida, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e outros.

Após o cadastro, as informações são validadas pelo poder público e, caso a pessoa ou a família se enquadrem nos critérios de elegibilidade dos programas sociais, eles serão incluídos no Cad Único e poderão acessar os serviços e benefícios correspondentes. O Cad Único é atualizado periodicamente para garantir que as informações estejam sempre atualizadas e que os beneficiários estejam recebendo os serviços e benefícios de acordo com as suas necessidades.

O Cad Único também é uma ferramenta importante para a gestão pública, pois permite que o poder público tenha um registro atualizado e preciso das pessoas e famílias que precisam de assistência social, o que facilita a elaboração e a implementação de políticas públicas mais eficientes e eficazes para o enfrentamento das desigualdades. Além disso, o Cad Único também pode ser utilizado como base

para a realização de pesquisas e estudos que visem a identificar as principais necessidades e desafios enfrentados pelas pessoas de baixa renda e para o aperfeiçoamento das políticas públicas de assistência social.

## **O PROGRAMA ID JOVEM**

Instituído pelo Decreto 8.537/2015 o programa Identidade Jovem (ID Jovem), é uma ferramenta importante no enfrentamento de desigualdades no Brasil, pois oferece aos jovens de baixa renda acesso a descontos e benefícios em diversos serviços e atividades, possibilitando a ampliação de suas possibilidades de acesso à informação, conhecimento e lazer.

A Identidade Jovem é um documento que garante aos jovens de 15 a 29 anos de idade acesso a descontos em transporte público, cinemas, teatros, shows, eventos esportivos, entre outros. Esses benefícios podem ser bastante significativos para os jovens de baixa renda, que muitas vezes enfrentam dificuldades para acessar esses serviços e atividades devido aos altos custos envolvidos. Além disso, a Identidade Jovem também pode ser utilizada como documento de identificação em atividades e eventos realizados pelo poder público ou por entidades da sociedade civil, o que pode contribuir para a inclusão social e a participação dos jovens na sociedade.

## **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013 - ESTATUTO DA JUVENTUDE**

Em 5 de agosto de 2013, com fundamento no artigo 227, §8º, inciso I<sup>2</sup>, da Constituição, foi criado o Estatuto da Juventude que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, assim como sobre o Sistema Nacional de Juventude. o Estatuto foi criado com o objetivo de estabelecer medidas de proteção, inclusão social e promoção de ações voltadas para jovens entre 12 e 29 anos de idade. Algumas das principais medidas incluem a garantia de acesso à educação e à cultura, o direito à participação política, a promoção da igualdade de gênero e a garantia de direitos para jovens negros, indígenas e LGBTQIA+.

O Estatuto da Juventude é composto por onze eixos de direitos, destacando-se dois que apresentam benefícios diretos aos jovens: direito à cultura e direito ao território e à mobilidade. No eixo de direito à cultura, é assegurado aos jovens de até 29 anos pertencentes às famílias de baixa renda e aos estudantes o acesso a eventos artístico-culturais e esportivos, mediante o pagamento de meia-entrada (metade do valor pago pelo público em geral). Já o eixo de direito relacionado ao território e à mobilidade versa acerca de políticas públicas acerca de circulação, conforme dispõe texto legislativo:

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

Assim, partindo-se da garantia de dos direitos ao Território e à Mobilidade, o Estatuto prevê a reserva de duas vagas gratuitas por veículo no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como a reserva de outras duas vagas por

---

<sup>2</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)  
§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)  
I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

veículo, com desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens, a serem utilizadas após esgotadas as vagas gratuitas. Conforme redação do dispositivo:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II – a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Assim, caracterizando-se o direito ao transporte como um direito social fundamental, o comando normativo que institui o chamado direito ao Território e à Mobilidade segue o regime de eficácia plena e aplicabilidade imediata, expresso pelo artigo 5º, §1º, da Constituição Federal.

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.657**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5.657, sob relatoria o Ministro Luiz Fux, trata de ação proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, cujo o objetivo foi declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 32 da Lei nº 12.852/2013. A tese arguida pela ABRATI foi a de que a Constituição consagra uma garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e tutela o direito de propriedade inerente à iniciativa privada. E dessa maneira, sob o ponto de vista da Associação, seria inválida qualquer possibilidade hermenêutica, de que o prestador privado de serviço público se incumba de um ônus, sem um correspondente ressarcimento pelos encargos impostos.

Em sua argumentação o que a ABRATI buscava o alcance da norma extraída do artigo 32 da Lei nº 12.852/13, apurando-se os seus efeitos não apenas sobre os titulares do benefício instituído - os jovens de baixa renda -, mas também sobre o Estado e os prestadores privados do serviço. Utilizando-se do argumento de que

eficácia normativa do dispositivo traria uma suposta imposição de ônus ao prestador privado, sem a indicação de um correspondente sistema de ressarcimento.

Dessa maneira, a Autora da ação intentou definir limites constitucionais à interpretação do artigo 32 da Lei nº 12.852/13, para, ao final, aguir, sem redução de texto, a invalidade de interpretação que conduza à exigência de gratuidade desacompanhada da instituição de financiamento direto pela União. Utilizando-se do argumento da Violação da garantia constitucional de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

## **DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

É possível notar de maneira clara, que ao prever a reserva de vagas gratuitas e com desconto de 50%. no mínimo, no valor das passagens para os jovens hipossuficientes, o artigo 32 da Lei número 12.852 não viola, de modo algum, o texto constitucional. A Constituição da República é explícita em atribuir à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, ao adolescente e também ao jovem com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, no caput do artigo 227.

Não há qualquer dúvida de que cabe à União Federal, na qualidade de titular da competência material do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros (artigo 21, XII, “e”, da CRFB)<sup>3</sup>, implementar o direito à gratuidade e ao desconto no transporte dos jovens de baixa renda. A relação jurídica prestacional criada pelo artigo 32 da Lei nº 12.852/13 firma-se entre a União Federal e os jovens que atendam aos critérios definidos em regulamento para fruição do benefício. Trata-se de um vínculo político-constitucional, justamente pois da Constituição

---

<sup>3</sup> Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

surtem os fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de espécie alguma e quaisquer outras formas de discriminação - com os quais o benefício sob exame está em consonância.

Importa-se frisar, que o parágrafo único do dispositivo impugnado ANTT faz menção ao regulamento e definição dos procedimentos e dos critérios para o exercício dos direitos ali assegurados. O Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, prevê em seus artigos 13 e 21:

Art. 13. Na forma definida no art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, ao jovem de baixa renda serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, incluem-se na condição de serviço de transporte convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, prestado em veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º Para fazer uso das vagas gratuitas ou com desconto de cinquenta por cento previstas no caput, o beneficiário deverá solicitar um único bilhete de viagem do jovem, nos pontos de venda da transportadora, com antecedência mínima de três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte, podendo solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, observados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos deverá estar disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, conforme previsto no § 2º.

§ 4º Após o prazo estipulado no § 2º, caso os assentos reservados não tenham sido objeto de concessão do benefício de que trata este Decreto, as empresas prestadoras dos serviços poderão colocá-los à venda.

§ 5º Enquanto os bilhetes dos assentos referidos no § 4º não forem comercializados, continuarão disponíveis para o exercício do benefício da gratuidade e da meia-passagem.

§ 6º O jovem deverá comparecer ao terminal de embarque até trinta minutos antes da hora marcada para o início da viagem, sob pena de perda do benefício.

§ 7º O bilhete de viagem do jovem é nominal e intransferível e deverá conter referência ao benefício obtido, seja a gratuidade, seja o desconto de cinquenta por cento do valor da passagem.

Art. 21. O benefício de que trata o art. 13 será disciplinado em resolução específica pela ANTT e pela Antaq, assegurada a disponibilização de relatório de vagas gratuitas e vagas com desconto concedidas.

Dessa forma, resta evidente a ausência de inconstitucionalidade nos argumentos apresentados pela ANTT, inclusive reforça a tese concebida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.768 (sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Dje 131 de 26/10/2007, na qual se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), o qual possui previsão de gratuidade dos transportes públicos urbanos e semi urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade. Em tal caso, a Ministra relatora, arguiu que o eventual impacto do benefício deveria ser estipulado no âmbito da relação delegante-delegado e não no sentido de retirar o direito constitucional do idoso.

Assim, ainda que não se trate, neste caso de, de direito expresso na própria Constituição Federal, como a isenção dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, aqui, como lá, a objeção deve-se solucionar com a revisão da equação estabelecida no contrato administrativo respectivo - se for o caso - sem que para tanto se considere da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo por meio do qual instituído o benefício à juventude baixa renda.

Adicionalmente, é possível pontuar que a possibilidade aberta pelo artigo 17 da Resolução nº 5.063<sup>4</sup>, que inviabiliza o argumento utilizado ao longo de todo pedido da ANTT e de que há uma relação direta e necessária entre o estabelecimento de gratuidade e desconto e a necessidade de revisão tarifária, uma vez que esse dispositivo coloca o dever de apresentar a documentação para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

A necessidade de comprovar impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos permite, ainda, conceber casos em que a imposição da gratuidade não acarreta no desequilíbrio contratual, como por exemplo linhas de transporte interestaduais que não operam com todos os assentos ocupados. De outra forma, a simples instituição da possibilidade de exercício de gratuidades e eventuais descontos em passagens interestaduais aos jovens de baixa renda resultaria em impacto econômico-financeiro de maneira infalivelmente causal.

---

<sup>4</sup> Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto da Juventude no âmbito dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário interestadual de passageiros

Corroborando para o fato de que há linhas de transporte em que não ocorre impacto, a instituição do regime de liberdade tarifária, que prevê liberdade de preços e tarifas, resolução número 4.770/2015<sup>5</sup> da ANTT, permitirá adotar mecanismos de recomposição apenas nas linhas onde o valor das demais passagens seja realmente impactado, não resultando na desorganização do sistema de transporte, mas sim contribuindo para que a revisão tarifária ocorra apenas nas linhas realmente impactadas. A adoção desse regime tarifário depõe contra a necessidade de instituição de mecanismo de financiamento das gratuidades e permite a possibilidade de recomposição tarifária, adotando-se o tradicional regime de subsídio cruzado.

---

<sup>5</sup> Dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das razões apresentadas fica evidente a ausência de inconstitucionalidade pela ação protocolada pela Abrati, bem como a importância da manutenção do benefício do programa Id Jovem. Ao analisar o acesso ao transporte, o programa funciona como um garantidor de direitos já conquistados pelas juventudes brasileiras em seu Estatuto. Observa-se que a operacionalização do programa não está livre de contratemplos, na medida em que permeia, de uma só vez, diversos órgãos públicos, sociedade civil, empresas de fiscalização e empresas privadas. Um programa desta amplitude implica, também, na gestão de dados pessoais, demanda campanhas para sua interiorização e múltiplas estratégias de popularização dos benefícios.

Assim, percebe-se que o programa intersecciona diversos direitos sociais englobados nos direitos fundamentais, de maneira que o mesmo realiza uma tarefa importantíssima de remediar desigualdades sociais. A manutenção do dispositivo que prevê passagens gratuitas é de extrema relevância no processo emancipatório, garantindo o acesso ao transporte à juventude baixa renda brasileira.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Diego Sousa de. Estado, juventude e narrativas do sistema socioeducativo: direitos humanos, saúde e políticas sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, p. 3753-3764, 2021.

MOTTA, Luana. Fazer Estado, produzir ordem: Gestão do conflito urbano em projetos sociais para a juventude vulnerável. EdUFSCar, 2022.

BARCELOS, Janinne et al. ID Jovem: uma identidade da juventude brasileira. 2018.

DOURADO, Mariana. O programa ID Jovem enquanto turismo social. 2022.

SOEIRO, Bruno Lima. O Id jovem como um aliado na formação prática dos estudantes de turismo e hotelaria da Universidade Federal do Maranhão. 2021.

CASTRO, Elisa Guaraná de; MACEDO, Severine Carmem. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 1214-1238, 2019.

SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e políticas públicas no Brasil. **Revista brasileira de educação**, p. 16-39, 2003.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 05 de Agosto de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em 10 fev 2023.

BRASIL. Decreto 8.537, de 05 de Outubro de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8537.htm) Acesso em 10 fev 2023.

RIBEIRO, E. et al. Diálogo nacional para uma política pública de juventude. Rio de Janeiro: Ibase; São Paulo: Pólis, 2006.

RIBEIRO, E. Notas sobre dez anos de políticas públicas de juventude no Brasil (2005-2015). **Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 31, n. 42, 1 jan. 2018. Revista de Ciências Sociais.

ROJAS, B. et al. O Sistema Único de Saúde de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento Ed. 4 São Paulo: Cortez, 2014.

GROPPO, L. A. **Introdução à sociologia da juventude**. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.